

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 9.640, DE 2018

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Celso Pansera

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “*Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”.

A proposição determina que os recursos recebidos pelas fundações de apoio ao ensino e pesquisa por meio de convênios e contratos firmados com Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs – poderão ser utilizados para atividades de prática de campo, bem como para todas as ações julgadas necessárias para a correta realização de cada projeto de desenvolvimento institucional estabelecido entre as partes. Ao mesmo tempo, o projeto revoga tacitamente o comando da Lei nº 8.958/94 que veda o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades administrativas de rotina e outras tarefas que não estejam expressamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o ordenamento jurídico em vigor restringe o uso dos recursos captados pelas universidades públicas destinados ao desenvolvimento institucional, inviabilizando a consecução dos objetivos almejados por essas entidades. Por esse motivo, propõe flexibilizar as regras de gestão dos contratos e convênios estabelecidos entre as ICTs e as fundações de apoio.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa em epígrafe tramita em regime conclusivo e deverá ser apreciada no mérito por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, a seguir, pela Comissão de Educação. A proposição será ainda examinada quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A sanção da Emenda Constitucional nº 85, em 2015, e do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação¹, em 2016, representou um marco na modernização da legislação que baliza as políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Brasil. O protagonismo assumido pelo Parlamento na elaboração dessas normas ilustra o reconhecimento dos membros desta Casa e, em especial, desta Comissão, sobre a importância do setor de ciência e tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do País.

Apesar dos inegáveis avanços conquistados ao longo dos últimos anos, ainda há muito a evoluir. Embora o novo Código tenha introduzido dispositivos que desburocratizam as atividades das instituições públicas de pesquisa e flexibilizam suas relações com a iniciativa privada,

¹ Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

ainda é possível vislumbrar uma profusão de normas ultrapassadas que, não raro, inviabilizam a realização de projetos inovadores pela comunidade científica. São regras que, embora incompatíveis com o novo ambiente institucional concebido pela Emenda nº 85/15, ainda permanecem vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, causando distorções na aplicação prática dos princípios insculpidos no Código de Ciência e Tecnologia.

A proposição ora apreciada propõe-se a corrigir uma dessas distorções. A iniciativa autoriza o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas instituições federais de ensino superior para atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

A medida torna mais flexível a gestão desses recursos, hoje submetida a regras injustificadamente severas e desproporcionais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia, já suficientemente sacrificada com os sucessivos cortes orçamentários impostos às entidades de pesquisa. É, portanto, indiscutível o mérito da iniciativa em exame, motivo pelo qual nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Relator